



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Apresentação: 16/09/2020 13:45 - Mesa

PL n.4598/2020

Institui a “Lei do Performance Bond”, que dispõe sobre a garantia de execução e conclusão de obras contratadas pelo Poder Público.

**Art. 1º** Fica estabelecido, nos termos desta Lei, que as obras e serviços de engenharia contratadas pelo Poder Público através de licitação ou contratos administrativos, em qualquer das três esferas de Poder, deverão exigir o oferecimento de Seguro-Garantia.

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei, define-se Seguro-Garantia como o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada perante o contratante em razão de participação em licitação ou contratos administrativos, pertinente à execução de obras públicas e serviços de engenharia.

**Art. 2º** A obrigatoriedade do Seguro-Garantia deverá constar no instrumento convocatório de licitações e contratos administrativos que visem a realização de obras e serviços de engenharia.

**Art. 3º** Os projetos elaborados pelo Poder Público para a execução da obra ou serviço de engenharia deverão fornecer todas as informações necessárias para que a seguradora responsável pelo Seguro-Garantia possa avaliar amplamente a viabilidade e os riscos do contrato.

**Parágrafo único.** As informações prestadas nos projetos de que trata o *caput* deste artigo, são de responsabilidade do engenheiro responsável por sua elaboração, nos moldes da legislação civil vigente.

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR\_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



---

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221  
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR\_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 5 0 4 4 0 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 4º** O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quanto o tomador não houver quitado o prêmio nas datas convencionadas.

**Art. 5º** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** As sociedades seguradoras responsáveis pelo Seguro-Garantia, deverão ser notificadas pelo contratante já no início do processo administrativo descrito no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Ocorrida à execução da garantia contratual, a Seguradora poderá retomar o objeto do contrato, mediante a contratação de um construtor/fornecedor ou prestador de serviços substituto, sob a responsabilidade da Seguradora, para conclusão definitiva da obra ou, alternativamente, efetuar o pagamento da indenização do prejuízo direto do Segurado, até o limite da garantia, no prazo estabelecido em lei ou regulamento próprio.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, o edital estabelecerá os requisitos e condições em que a Administração autorizará a transferência e sub-rogação do contrato para a Seguradora garantidora com o objetivo de assegurar a continuidade regular do contrato. Sendo a obra, fornecimento ou prestação de serviços retomada por intermédio da Seguradora.

**§ 4º** Ocorrendo a transferência e sub-rogação previstas no parágrafo 3º deste artigo, a Administração poderá realizar a emissão de empenho em nome da seguradora garantidora ou a quem esta indicar, em relação às obrigações pecuniárias decorrentes do contrato original.

**Art. 6º** A seguradora responsável pelo Seguro-Garantia deverá avaliar a viabilidade e o risco da obra ou serviço de engenharia desde seu início, física e administrativamente, garantindo a sua execução regular e contínua, bem como registrar a movimentação financeira e aplicação dos recursos públicos, evitando seu desperdício ou má aplicação.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação, estabelecendo os critérios





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnicos para adoção da presente prática e dispor sobre a garantida de pagamento por parte do Poder Público às empresas contratadas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

Curitiba, 24 de agosto de 2020.

**NEY LEPREVOST**  
Deputado Federal/PSD



\* C D 2 0 8 5 0 4 4 0 8 4 0 0 \*

---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221  
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por exemplar motivação oferecer uma resposta à população, frente aos escândalos de corrupção envolvendo desvio de verbas públicas na execução de obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública.

Como praxe, o Poder Público quando pretende construir escolas, hospitais e etc., deve contratar empresas por meio de licitações ou contratos administrativos. No entanto, estas obras geralmente não possuem prazo certo para finalização, embora sempre haja uma estimativa de término, e a legislação não exige categoricamente, que as empresas contratadas cumpram estritamente seu cronograma, permitindo que obras fundamentais para o atendimento da população fiquem longos períodos em execução, ou ainda, que sejam abandonadas.

Como consequência, o valor inicialmente avençado entre Administração Pública e empresa contratada muitas vezes aumenta de forma estratosférica, lesionando os cofres público e ocasionando desperdício do dinheiro do povo.

Nosso Projeto de Lei embasa-se na admirável prática Norte Americana chamada *Performance Bond*, traduzida como *Ligaçāo de Desempenho*. Na prática, se a empreiteira (tomadora do seguro) não concluir, atrasar ou executar de forma inadequada a obra encomendada, a seguradora promoverá a conclusão e/ou reparos necessários, quer contratando terceiro para tanto, quer indenizando o Poder Público (segurado) para que este contrate terceiro com esse objetivo.

Nos Estados Unidos, o *Performance Bond*, serve como exemplo para todos os governos, e **DEVE** ser seguido pelo Brasil considerando a eficácia e simplicidade deste mecanismo que proporciona credibilidade, confiança e seriedade na gestão de obras públicas, pois preza e zela pela transparência nos gastos do Estado preservando o interesse público.



---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221  
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

\* C D 2 0 8 5 0 4 4 0 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na América do Norte o *Performance Bond* foi introduzido no final do século XIX. Desde ao menos o *Heard Act* de 1893 (posteriormente convertido no *Miller Act*), a contratação do *Performance Bond* pelo particular é obrigatória em obras do governo federal, diversas leis estaduais estenderam a obrigatoriedade para obras de Estados e Municípios, é o caso, por exemplo, das legislações de Maine, Mississippi, Carolina do Sul, entre outros Estados Americanos.

Insta destacar que a competência para legislar sobre normas relativas a licitações pertence à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (...)

(Grifo nosso)

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Lei.

